



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10280.002766/2003-34
Recurso n° 155.827 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Acórdão n° 106-17.135
Sessão de 10 de outubro de 2008
Recorrente ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. IRRF

O direito atribuído à Fazenda Nacional para a constituição do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, tributo sujeito ao lançamento por homologação, extingue-se após cinco anos contados da data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

DECLARAÇÃO RETIFICADORA ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue após o início do procedimento de ofício não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, pois a espontaneidade do sujeito passivo é excluída com o a instauração da ação fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.



Por força da retroatividade benigna, aplica-se a lei a fatos pretéritos não definitivamente julgados quando esta lhe comine

penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência do lançamento do IRRF, referente aos PA 05-04/1998 e 05-06/1998, levantada de ofício pela Conselheira relatora e para excluir a exigência da multa isolada, no montante de R\$ 11.802,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2008

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 e 7, integrado pelos demonstrativos de fls. 8 a 21, pelo qual se exige o crédito tributário total no valor de R\$48.435,76, calculado até 30/06/2003, relacionado ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, ano-calendário 1998.

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 7, verifica-se que a autuação é resultante de auditoria interna realizada em DCTF, na qual se apurou:

- a) falta de recolhimento ou pagamento vinculado aos débitos de IRRF declarados, conforme indicado no Anexo III (fls. 20), no valor total de R\$13.351,12, exigido com acréscimo de multa de ofício de 75% e juros de mora;
- b) falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais referentes a IRRF declarado e recolhido em atraso, conforme indicado no Anexo II.a (fl. 10 a 19) e Anexo IV (fl. 21), resultando na exigência de: (a) R\$182,18, a título de multa de mora paga a menor; e (b) R\$11.802,47, a título de Multa Isolada.

Inconformada, a contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1 e 2, instruída com os documentos de fls. 3 a 123, na qual afirma que, em 10/06/2003, prestou os esclarecimentos perante a DRF e, conforme farta documentação apresentada, haveria comprovado a existência de cobrança em duplicidade. Aduz, ainda, que, em 01/07/2003, enviou DCTF retificadoras, cujos números de controle são: 03.66.53.70.88, 38.54.00.53.79 e 06.73.33.09.67. Desta forma, adotou os procedimentos tendentes à regularização da pendência, não restando nenhum valor em aberto nos períodos relacionados no presente Auto de Infração.

Apreciando a impugnação apresentada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém (PA), julgou procedente o presente Auto de Infração, proferindo o Acórdão nº 01-6.782 (fls. 157 a 159), de 28/09/2006.

A decisão *a quo*, manteve integralmente o lançamento, visto que, em relação à falta de recolhimento, não vislumbrou a alegada duplicidade da exigência e tampouco foram encontrados pagamentos no período em discussão em pesquisa realizada no sistema SINAL02. Da mesma forma, quanto aos recolhimentos efetuados fora do prazo, a contribuinte não apresentou provas de que teria errado na indicação das semanas dos períodos de apuração.

Cientificada do Acórdão de primeira instância, em 27/10/2006 (vide AR de fl. 162), a contribuinte apresentou, em 09/11/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 166 a 170, alegando, em síntese, que:

1. Protocolizou, em 17/11/1999, DCTF retificadora junto a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belém, referente ao 2º trimestre do ano-calendário 1999, recepcionada pela AFTN Nize Maria Sales de Oliveira, matrícula nº 26094 (fl. 182), a qual não teria sido devidamente processada, dando origem ao lançamento que ora se discute.
2. Efetuou os recolhimentos referentes ao IRRF do ano-calendário 1998, conforme cópia das guias de DARF em anexo¹.
3. Em 01/07/2003, enviou DCTF retificadoras, cujos números de controle são: 03.66.53.70.88, 38.54.00.53.79 e 06.73.33.09.67, com a finalidade de comprovar o regular recolhimento do IRRF do ano-calendário 1998, originalmente entregue em 17/11/1999.
4. A decisão recorrida de forma resumida manteve o lançamento sob o argumento de que a declaração retificadora indicava a presença dos valores tidos como não recolhidos e que a contribuinte, quando da impugnação, não teria apresentado os documentos que confirmariam os fatos alegados, quais sejam, os recolhimentos dos valores relativos ao IRRF do ano-calendário 1998.
5. Os documentos comprobatórios dos recolhimentos do IRRF exigido estão em poder da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Belém e fazem parte do processo nº 10280.452577/2004-90, que se encontra em fase de análise do Setor de Parcelamento da citada delegacia, e que estaria juntando aos autos os referidos documentos.

¹ Embora a recorrente faça referência em seu recurso a juntada de cópia autenticada de sete guias de DARF, encontram-se anexadas aos autos apenas cópia de cinco DARF às fls. 187, 190 e 192, bem como cópia de um pedido de REDARF à fl. 188, todos relacionados a fatos geradores ocorridos no 2º trimestre de 1998.

Processo que compôs o Lote nº 02, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 25/06/2008, veio numerado até à fl. 218 (última).

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Falta de pagamento de débitos de IRRF declarados em DCTF

Conforme consta do Anexo I.a do presente Auto de Infração (fls. 8 e 9), exige-se da contribuinte o IRRF declarado e não recolhido, no montante total de R\$13.351,22 (Anexo III – fl. 20), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, a seguir discriminado:

Débitos declarado na DCTF				DARF vinculados		
Receita	PA	Vencimento	Valor	Pagamento	Valor confirmado	Saldo em aberto
0561	05-04/1998	06/05/1998	6.226,53	Não localizado	0,00	6.226,53
0588	05-04/1998	06/05/1998	2.390,00	Não localizado	0,00	2.390,00
0588	05-06/1998	08/07/1998	2.390,00	Não localizado	0,00	2.390,00
0588	05-04/1998	06/05/1998	2.390,00	29/07/1998	*45,41	2.344,59

** pagamento sem pendência de multa de mora ou juros de mora*

Conduto, a análise do mérito desta parte do lançamento encontra-se prejudicada por uma questão preliminar. Explica-se.

De se dizer de início, que o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, ou seja, aquele em que a lei determina que o sujeito passivo, interpretando a legislação aplicável, apure o montante tributável e efetue o recolhimento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme definição contida no caput do art. 150 do CTN, tendo sua decadência regrada, em princípio, pelo § 4º deste mesmo artigo (cinco anos contados da data do fato gerador). Cumpre lembrar que o parágrafo 4º do art. 150 exclui expressamente do seu escopo os casos em que seja constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicando-se, por conseguinte, a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

Desta forma, não havendo nos autos evidências de que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra geral para o prazo decadencial prevista para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (cinco anos da data da ocorrência do fato gerador).

Em se tratando de lançamento de IRRF, o fato gerador é instantâneo ocorrendo na data do pagamento, crédito, entrega ou remessa dos rendimentos ao beneficiário, conforme o caso.

No caso em análise, está se exigindo o IRRF referente a pagamento de Rendimento do Trabalho Assalariado (código 0561) e Rendimento do Trabalho Sem Vínculo

Empregatício (código 0588) relativo a fatos geradores ocorridos na quinta semana de abril de 1998 e na quinta semana de junho de 1998.

Uma vez que a contribuinte foi cientificada do presente Auto de Infração em 08/07/2003 (vide AR de fl. 124), em relação aos fatos gerados ocorridos na quinta semana de abril e na quinta semana de junho de 1998, constata-se que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRRF declarado e não recolhido.

2 Multa de mora paga a menor

De acordo com o Anexo II.a do presente Auto de Infração (fls. 10 a 19), está se exigindo multa mora paga a menor, no montante total de R\$182,18 (Anexo IV – fl. 21), em relação aos seguintes pagamentos efetuados atraso:

Débito declarado na DCTF				DARF vinculados				
Receita	PA	Vencimento	Valor	Data do pagamento	Principal	Multa de Mora		
						Devida	Paga	Exigida
0588	03-06/1998	24/06/1998	345,60	21/08/1998	345,60	66,14	19,14	47,00
0588	02-07/1998	15/07/1998	495,10	21/08/1998	111,00	13,55	12,21	23,81
				21/08/1998	369,10	45,06	12,21	
				21/08/1998	15,00	1,83	12,21	
0588	01-08/1998	05/08/1998	297,38	16/09/1998	297,38	41,21	11,55	29,66
0588	03-11/1998	25/11/1998	700,95	13/01/1999	432,00	69,85	15,84	54,01
				29/01/1999	111,00	22,00	22,00	
0588	05-12/1998	06/01/1999	465,00	29/01/1999	465,00	35,29	7,59	27,70

* valor de multa de mora pago a maior foi compensado

Muito embora a contribuinte afirme que teria juntado os documentos comprobatórios de todos os débitos exigidos no presente Auto de Infração, verdade é que não foram apresentados os comprovantes dos pagamentos acima indicados a fim de que se pudesse verificar se estes foram feitos corretamente.

Ressalte-se que as DCTF retificadoras apresentadas em 01/07/2003, entregues após a contribuinte ter sido intimada (10/06/2003 – fl. 1), não podem ser aceitas, pois a entrega se deu após o início do procedimento de ofício e, portanto, já havia perdido a espontaneidade, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; (o destaque não é do original) III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(grifei)

Ressalte que consta expressamente do art. 9º, §2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 255, de 11 de dezembro de 2002, vigente à época, que não serão aceitas DCTF retificadoras que tenha por objetivo alterar débito em relação ao qual o sujeito passivo já tenha sido intimado pela fiscalização.

Quanto à DCTF retificadora do 2º trimestre de 1999 que a contribuinte alega ter entregue em 17/11/1999 e que não teria sido devidamente processada, cumpre lembrar que de acordo com o art. 4º da Instrução Normativa nº 45, de 05 de maio de 1998, (em vigor até a edição da Instrução Normativa nº 255, de 2002), não era admitida a apresentação de DCTF retificadora após encerrado o prazo para a entrega da respectiva declaração original para fins de diminuir ou excluir os valores informados nas declarações originais, devendo o contribuinte formular pedido em processo administrativo (art. 6º da Instrução Normativa nº 45, de 1998).

Foi anexado aos autos apenas o recibo de entrega de declaração retificadora, recepcionado em 17/11/1999 (fl. 182), não havendo cópia de qualquer documento referente ao processo administrativo que o teria analisado. Saliente-se que o recibo indica apenas o total dos valores informados por tributo, sendo impossível inferir quais alterações teriam sido solicitadas.

Destarte, pelo que dos autos consta, nada há que ateste que os valores indicados acima foram recolhidos dentro do prazo legal, razão pela qual mantém-se o lançamento da multa de mora paga a menor.

3 Multa isolada

Por fim, no que se refere à Multa Isolada, cumpre invocar a alteração ocorrida na legislação que fundamenta a autuação, supervenientemente à formalização do presente lançamento. A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alterou o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por meio do seu art. 14, com a seguinte redação:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a

contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... " (NR)

Como se vê, não há mais previsão para aplicação de Multa Isolada prevista na antiga redação do inciso II do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora.

Assim, há que se afastar a exigência da Multa Isolada em apreço, em função do princípio da retroatividade benigna da lei, constante na alínea "c" do inciso II, do art. 106 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito, com destaque:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;


b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

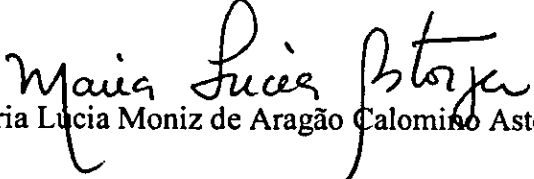


c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

4 Conclusão

Diante do exposto, voto por RECONHECER de ofício a decadência do lançamento do IRRF, referente aos PA 05-04/1998 e 05-06/1998, e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, mantendo a parcela referente a Multa de Mora paga a menor, no valor de R\$182,18, e exonerando o pagamento da Multa Isolada, no montante de R\$11.802,47.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2008. 


Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga